



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/294 (CONTPROG-TV)

Divulgação de fotografias de uma menor, no dia 1 de fevereiro 2023, nos programas “Linha Aberta” e “Casa Feliz”, da SIC

Lisboa
17 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/294 (CONTPROG-TV)

Assunto: Divulgação de fotografias de uma menor, no dia 1 de fevereiro 2023, nos programas “Linha Aberta” e “Casa Feliz”, da SIC

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 1 de fevereiro de 2023, uma participação relativa à divulgação de fotografias de uma menor de idade exibida no programa “Linha Aberta”, na edição daquele dia, sem qualquer filtro protetor da sua identidade.
2. A participante realça o facto de a menor ser vítima num processo-crime ainda em segredo de justiça, pelo que entende que «a SIC deve ocultar a imagem desta menor para sua proteção, defesa de identidade pessoal, durante e após este processo.»
3. Feita uma breve avaliação da emissão da SIC ao longo do dia 1 de fevereiro, conclui-se que as fotografias da menor foram também divulgadas no programa “Casa Feliz”.

II. Posição da Denunciada

4. Notificado a pronunciar-se, veio o diretor de programas da SIC dizer, a respeito de ambos os programas “Linha Aberta” e “Casa Feliz”, que as imagens em causa eram de conhecimento público e que as informações cedidas pela mãe da menor: «No decorrer de oito meses, período em que a jovem esteve desaparecida, tais fotografias foram divulgadas em inúmeros canais, programas, noticiários e redes sociais, tornando-se de conhecimento público e generalizado, atendendo à notoriedade do caso. Note-se, durante todo este processo, a família da jovem, em particular a sua mãe, mostrou-se sempre disponível para discutir o caso com os

meios de comunicação, dando a conhecer o contexto vivido pela família nas várias fases da investigação. Aliás, tal pode também comprovar-se pelo facto de a entrevista emitida no programa "Linha Aberta" ter ocorrido no quarto da jovem, dentro da casa da família. Por conseguinte, a utilização destas imagens, aquando da introdução dos programas, serviu apenas para contextualizar e enquadrar o referido caso de desaparecimento, sem ilustrar quaisquer novos elementos novos ou pessoais sobre a menor - entenda-se, que já não tivessem sido divulgados em virtude do seu desaparecimento.»

5. A SIC salienta ainda que se trata de uma matéria de interesse público que dá conta do facto de, à data, a jovem já ter sido reencontrada.
6. Foi igualmente notificado para se pronunciar o diretor de informação da SIC, por ser entendimento da ERC que o programa "Linha Aberta" tem uma índole informativa, uma vez que, como se refere na [Deliberação ERC/2023/122 \(CONTJOR-TV\)](#), estamos perante «conteúdos cujo único propósito é informar, apesar de a classificação que a SIC lhe atribui remeter para o universo do entretenimento»
7. O diretor de informação da SIC informou a ERC que considera que os programas em causa – «Linha Aberta» e «Casa Feliz» – são do tipo entretenimento, pelo que não tem qualquer tipo de intervenção nos conteúdos emitidos, não se pronunciando, por isso, sobre os mesmos.

III. **Análise e fundamentação**

8. O programa "Linha Aberta" foi emitido na SIC a partir das 14h50m, a 1 de fevereiro de 2023.
9. Embora a participação apenas se refira à divulgação da fotografia de uma menor de idade exibida no programa "Linha Aberta", sem qualquer filtro protetor da sua identidade, e feita uma breve avaliação da emissão da SIC ao longo do dia 1 de

fevereiro de 2023, conclui-se que as fotografias da menor foram também divulgadas no programa “Casa Feliz”.

10. O programa “Casa Feliz” é um *talk show* matinal transmitido pela SIC e pertence à macrocategoria entretenimento, tendo os conteúdos em análise sido exibidos na última parte do programa, inserido na rubrica “Análise Criminal”.
11. O programa “Linha Aberta” é emitido semanalmente após o “Primeiro Jornal” da SIC.
12. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
13. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.
14. O caso em apreço convoca necessariamente a ponderação entre o direito de informar, consagrado no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), por um lado, e os direitos de personalidade de quem é retratado no vídeo, por outro.
15. Identifica-se, em ambos os programas, a emissão de conteúdos que expressamente identificam a jovem.
16. No programa “Casa Feliz” são exibidas fotografias da jovem (à data da emissão «menor de 17 anos») mantida em sequestro durante oito meses. Discutem-se as dimensões da sua vida privada, nomeadamente ser recatada e passar muito tempo em casa em videojogos. Em destaque: «Já a seguir: Entrevista à menor raptada». São feitas várias especulações sobre o caso: o facto de a menor não ter procurado sair daquela situação; qual a relação com o sequestrador; porque não tentou fugir «com

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

a chave do lado de dentro da porta», entre outros aspetos. A jovem estaria sinalizada pela Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (CNPJCR), no contexto da pandemia por faltar às aulas *online*.

17. No programa “Linha Aberta”, igualmente após o regresso da jovem em causa («anteontem»), é feito um direto a partir da sua residência familiar, em concreto do seu quarto («em que o Linha Direta já cá esteve»). São focados objetos privados como a caneca de um clube de futebol e um peluche. A mãe partilha o conteúdo das mensagens trocadas entre a menor e o alegado sequestrador – em destaque: «Luana tratava este homem por amor». Questiona-se a mãe sobre o facto de o alegado sequestrador ter a mesma idade dos pais da vítima. Partilha-se que o suspeito vive um processo de separação e tem duas filhas, uma delas menor. Durante os comentários ao caso, é exibido um grande plano de uma casa destacando o número da porta, que se deduz ser o local onde a menor esteve em cativeiro, sendo assim o local de residência do alegado sequestrador e da sua mãe. São realizadas ilações do âmbito da saúde psicológica, presumindo-se e especulando-se acerca de diagnósticos como o «síndrome de Estocolmo». Em comentário, refere-se que este contacto existe desde os 14 anos da jovem, e que a mesma saiu de casa aos 16 anos. A jovem já teria recebido o alegado sequestrador em casa.
18. Ora, pelo exposto é possível constatar que a emissão dos conteúdos em torno do desaparecimento da menor se centra não no evento em si, mas por quem é a menor desaparecida há oito meses e que foi entregue à mãe há dois dias.
19. Estes conteúdos expõem, e identificam claramente, uma menor que se encontra num manifesto estado de vulnerabilidade psicológica, no momento em que regressou à sua casa, e, como realçado pela mãe, sem ainda terem tido tempo para conversar sobre o sucedido.
20. Ora, a liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da LTSAP, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão, não sendo, porém, um direito absoluto, podendo ver-se

limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição. Neste sentido, estabelece o artigo 27.º da LTSAP um conjunto de limites que devem ser observados pelos serviços de programas.

21. A última alteração à LTSAP, introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, veio prever que «não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)» - cf. n.º 3 do artigo 27.º.
22. Assim, está proibida a emissão de conteúdos que violem os direitos à imagem e à reserva da vida privada e familiar de crianças e jovens enquanto sujeitos dos conteúdos, em todos os serviços de programas televisivos, independentemente do horário de transmissão.
23. As imagens transmitidas pela SIC expõem a menor numa circunstância potencialmente prejudicial para a sua imagem pública e social. São feitas considerações sobre o seu necessário acompanhamento psicológico, por forma a compreender o seu comportamento.
24. É, igualmente, referido que se trata de uma jovem sinalizada pela Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR), por absentismo escolar, apresentando-se como duplamente vulnerável.
25. Relembre-se que o artigo 90.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo² determina que «os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.» Estando aquela menor já

² Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, na sua redação atual

sinalizada pela Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, maior cuidado se exigia à preservação da sua identidade.

26. A temática abordada – os perigos de utilização dos videojogos e redes sociais pelos jovens, podendo recair nefastamente sobre o seu bem-estar psicológico – são de inegável interesse público. Porém, o mesmo reside sobre a problemática, e não na jovem em si mesma, ao contrário do enfoque mediático que foi dado pela SIC ao acontecimento.
27. Pese embora a denunciada refira que as imagens da menor já haviam sido partilhadas noutros órgãos de comunicação social, os conteúdos em análise destacam o evento de ter sido realizada uma entrevista com a sua mãe após regressada a casa, que no caso da “Linha Direta” é emitido na íntegra. Por este motivo, recaem sobre a divulgação da sua imagem e aspetos da sua esfera íntima. A imagem da menor não é sujeita a qualquer tratamento ou ocultação.
28. Refere a denunciada que todas as informações sobre a menor foram cedidas pela mãe. Ainda que tenha obtido o consentimento parental para a utilização da imagem da menor e para a exposição de aspetos da sua privacidade, a SIC deveria ter em conta que a vontade da própria menor de se expor e/ou consentimento da mãe não legitima a violação dos direitos de personalidade.
29. No plano civilístico, dispõe o artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, que «toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública», sendo certo que não se pode deixar de entender que são mais apertados os limites dentro dos quais é considerado válido o consentimento quanto está em causa a compressão de direitos de personalidade de menores.
30. Acresce que a norma prevista no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP consubstancia uma proibição absoluta, que visa não apenas proteger diretamente os menores objeto dos conteúdos mediáticos, mas também a ordem pública e a sociedade como um

todo, destinando-se à proteção da ética de antena que os operadores de televisão estão obrigados a observar (cf. n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP).

31. Ora, ainda que tenha sido dado o consentimento pela mãe para a divulgação das fotografias da menor e para a divulgação de aspetos da sua vida privada, não poderia a SIC deixar de atender às repercussões que a difusão daqueles conteúdos terá na vida daquela jovem. Relembre-se que é nulo o consentimento à limitação do direito à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada dos menores, se o representante legal descurar o superior interesse do menor, priorizando os seus interesses próprios. Se tal consentimento for falho de qualquer salvaguarda do interesse da menor, nunca poderá ser justificativo da conduta e das opções editoriais da SIC³.
32. Em particular, deveriam ter sido preservados os aspetos invioláveis da intimidade da menor, evitando uma representação mediática assente nos seus traços mais vulneráveis, cuja divulgação propicia a sua estigmatização social. Realce-se que nos dois programas são apresentadas especulações sobre o comportamento da menor que fragilizam a sua imagem pública, presente e futura.
33. Note-se que a nova redação do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, supra referida, visa precisamente proteger crianças e jovens da possibilidade de ficarem marcados por conteúdos televisivos que os expõem, ferindo a sua imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar, e pondo assim em causa o livre desenvolvimento da personalidade.
34. Em suma, os direitos da menor retratada nos conteúdos em apreço viram-se atropelados em prol da história mediática e da construção do espetáculo televisivo, que apela às emoções e mistura especulação e realidade (*fait-divers*). Tendo sido desrespeitados direitos de personalidade da menor exposta nos conteúdos da SIC –

³ A este propósito, cf. Acórdão do TRL de 11-12-2018 (336/18.4T8OER.L1-6).

os seus direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada –, que se constituem como direitos fundamentais reconhecidos no artigo 26.º da CRP, considera-se que foi violado o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º da LTSAP, que define os limites à liberdade de programação.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a SIC pela divulgação de fotografias de uma menor, no dia 1 de fevereiro 2023, no programa “Linha Aberta”, tendo sido identificado pela ERC que o mesmo conteúdo foi transmitido no programa “Casa Feliz”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a menor é identificável e que são revelados dados da sua intimidade da vida privada;
2. Considerar que a opção da SIC potencia a estigmatização social da menor, sendo suscetível de contribuir para a construção de uma autoimagem perturbadora do livre desenvolvimento da sua personalidade;
3. Considerar que, ainda que tenha sido dado o consentimento pela mãe para a divulgação das fotografias da menor e de aspetos da sua vida privada, não poderia a SIC deixar de atender às repercussões que a difusão daqueles conteúdos terá na vida daquela jovem;
4. Instar a SIC ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação, previstos no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, que visa reforçar as garantias legais da proteção dos direitos fundamentais de crianças e jovens;

5. Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., detentora do serviço de programas televisivo SIC, ao abrigo do disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento na possível violação do artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo